



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000436543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117848-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Igarapava, em que é agravante MARFLÁVIA ALVES DE OLIVEIRA, é agravado THALES ALVARO DE OLIVEIRA PARREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2117848-03.2025.8.26.0000

Agravante: Marflávia Alves de Oliveira

Agravado: THALES ALVARO DE OLIVEIRA PARREIRA

MM. Juiz de Direito: Pedro Henrique Bicalho Carvalho

Comarca de Igarapava - Foro de Igarapava - 2ª Vara

Voto nº 6134

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURATELA

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação manejada em razão de indeferimento de tutela para concessão, em favor da genitora, de curatela provisória de seu filho, portador de autismo e de deficiência visual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão suscitada se deu sobre a necessidade e a urgência da concessão da tutela provisória, sem laudo médico comprovando a incapacidade civil do curatelando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada foi anterior à certidão do Oficial de Justiça que constatou o estado físico do curatelando, indicando sua incapacidade geral de se manifestar. 4. A ausência de laudo médico específico é suprida por outros elementos probatórios, como a constatação do Oficial de Justiça, a concessão anterior de benefício previdenciário e os documentos carreados aos autos que apontam para dependência do curatelando para cuidados mínimos consigo próprio. 5. É possível de ser identificada urgência da medida pretendida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO PROVIDO

Tese de julgamento: A tutela provisória pode ser concedida, excepcionalmente, com base em elementos probatórios indiretos que indiquem a incapacidade civil do curatelando. A nomeação de curador provisório é justificada pela urgência e pela proteção dos interesses do curatelando, ligada a condições e recursos financeiros que implicam na sua subsistência.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.003, §5º; art. 219 e art. 330.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2136413-49.2024.8.26.0000, Rel. Galdino Toledo Júnior, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 23.10.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Vistos.

Interposto o recurso no prazo legal (art. 1.003, §5º cc. art. 219, ambos do CPC), processe-se.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de pedido de curatela de T.A.A. de O.P., ajuizado por sua genitora M.A. de O., ora Agravante.

O pedido da prestação jurisdicional (Proc. nº 1000188-55.2025.8.26.0242) se encontra assentado no fato de ter o curatelando, jovem de 20 anos de idade, ser portador de síndrome do espectro autista e deficiência visual desde a tenra idade, que acarreta progressivo e incontornável comprometimento cognitivo e comportamental.

A exordial (e-fls. 01/08 dos autos originais) relata que a Agravante é a responsável pelo filho, que é incapaz de reger sua própria vida, desafiando cuidados com sua alimentação, higiene locomoção, administração de medicamentos e tudo mais, sendo limitado a assimilar frases simples, sem qualquer compreensão cognitiva.

Em razão disso, pleiteou exercer a função de curadora, considerando suas competências cognitivas, emocionais e comportamentais para atender às necessidades do rapaz, que teria, por sua incapacidade, sido beneficiado com o Benefício de Prestação Continuada – BPC Loas em 2007.

Referido benefício estatal teria sido suspenso em 2024, não tendo a Agravante, na qualidade de genitora, obtido êxito de reconstituir o seu benefício frente aos órgãos competentes.

No sentido de comprovar a incapacidade cognitiva do curatelando, a Agravante carrou aos autos documentos que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovam sua deficiência visual e da patologia de hipopituitarismo, em razão de prescrição medicamentosa que menciona a patologia (e-fls. 22/31).

No sentido de sustentar a viabilidade do seu pedido, também trouxe à análise os documentos pessoais do curatelando (e-fls. 13/16), assim como os seus (e-fls. 11/12 e 17/20).

Requeru os benefícios da gratuidade que, na decisão guerreada, foram concedidos pelo Douto Juízo de primeira instância.

Às e-fls.40/41, houve manifestação do Douto representante do Ministério Público pugnando pela citação pessoal do curatelando, pela realização de exame médico pericial e pela informação sobre eventuais bens pertencentes a ele, sendo favorável a concessão da tutela provisória.

Sobreveio a decisão (e-fls. 43/44), ora agravada, negando a tutela nos seguintes termos: *“Em que pesem os argumentos contidos na inicial, inexistente nos autos relatório médico circunstanciado que ateste a impossibilidade do interditando gerir, por si, os atos da vida civil. Também não se comprovou qualquer perigo de dano que a regular tramitação do processo pode acarretar ao interditando caso não lhe seja nomeado curadora provisória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar”*.

Irresignada a autora do pedido de curatela manejou o presente recurso (e-fls. 01/05), afirmando sobre a necessidade de concessão da tutela pleiteada, com sua nomeação provisória como curadora.

Pleiteou efeito suspensivo e, ao final, a reforma de r. decisão agravada, com o objetivo de conceder a tutela antecipada pleiteada para ser nomeada como curadora de seu filho.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixou de recolher custas relativas ao recurso, em razão das benesses da gratuidade que lhe foram concedidas.

Feito juízo positivo de admissibilidade, assegurado o acesso à Justiça, o recurso será analisado em julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão não a prejudica, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Insurge-se a Agravante em razão de ter sido, em sede do pedido de curatela de seu filho, negada a concessão provisória da medida.

Revolve os argumentos já utilizados frente ao Juízo prolator da decisão singular, no sentido que o filho, portador de patologias irreversíveis, estaria impossibilitado a reger os atos da vida civil.

Acresce aos argumentos, o que consignou o Oficial de Justiça encarregado da diligência citatória (e-fls. 49), nos seguintes termos: *“deixei de citar THALES ÁLVARO ALVES DE OLIVEIRA, com 20 anos de idade, em razão dele não ter condições de receber a citação, tendo constatado que ele não enxerga, não conversa, não escreve, não reconhece dinheiro conforme informações de sua mãe, fica mexendo com a cabeça, sem parar, de um lado para o outro, toma os medicamentos Depakene e Risperidona todos os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

dias e é totalmente dependente de sua genitora para se alimentar, tomar café, tomar banho, se vestir, tomar os remédios e se locomover”.

Compulsando os autos, observo que a decisão, frente a qual se maneja a irresignação, é anterior ao descrito na certidão subscrita pelo serventuário e que, de fato, não há laudo médico descritivo da incapacidade do curatelando.

Com efeito, nos termos do que disciplina o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, a interdição é um instituto por meio do qual estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para atos da vida civil.

Nesses termos, inobstante não ter sido apresentado laudo consubstanciado para indicar todas as patologias que possui o curatelando, vislumbro motivos para deferimento da curatela provisória, especialmente observando a falta de recursos financeiros que permeia a situação da genitora e, por consequência, seu eventual despreparo para dispor de acesso a recursos médicos constantes e aptos a lhe fornecer a documentação necessária.

Ademais, ressalto que o curatelando já de deficiência gozou de benefício junto à Previdência Social destinado a pessoas portadoras (e-fls. 32), concedido a partir de 29/01/2007, interrompido o pagamento, em novembro de 2024, por critério do órgão pagador.

Para além da constatação sobre o estado físico do curatelando, que dá conta sobre suas condições aparentes, subscrito pelo Oficial de Justiça, cujos atos são revestidos de fé pública, existe em favor dos argumentos da Agravante, outros aspectos a serem sopesados.

Os documentos que carreu aos autos,

indicando patologias sérias, embora não atestem a incapacidade civil do curatelando, apontam para situações que provocam o baixo desenvolvimento cognitivo, a exemplo do que aponta o relatório de e-fls. 26 dos autos originais, mencionando além da perda de visão o déficit de GH e no desenvolvimento psicomotor (ADNPM), questionando o transtorno do espectro autista, nos seguintes termos: *“displasia septo óptica (RNM 2006 E 2008); Amaurose Bilateral; déficit de GH confirmado; igf basal 2005 indetectável// itt (2011): glic nadir 52mg/dl e GH no pico 1,3 ng/ml // Idopa (2012): pico de 2,3 ng/ml; ADNPM (TEA?)”*.

Não bastasse, há por ser considerada a concessão de benefício pelo órgão previdenciário, que suspensa, sob critérios que se desconhece, implica em caráter emergencial, a possibilidade de pleitear sua restituição, de forma obter recursos para manutenção do curatelando.

Desse modo, sem haver qualquer sinalização que se oponha à idoneidade, preocupação e necessidade que demonstra a Agravante, em prol do filho, identifico circunstâncias e urgência que podem suplantam, excepcionalmente, a necessidade de se ter comprovado, com laudo médico específico, o estado cognitivo e de lucidez do curatelando.

Nesse sentido, guardadas as diferenciações próprias de cada caso concreto, há posicionamento dessa Corte de Justiça:

“INTERDIÇÃO - Pedido de tutela provisória - Cabimento - Elementos carreados aos autos que indicam a incapacidade civil do interditando - Medida que se mostra prudente à proteção dos interesses do idoso, ao menos até a vinda de outros elementos aos autos - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2136413-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; 23/10/2024).

Na situação em análise, o r. representante Ministerial, atuando em razão dos direitos e da pressuposta vulnerabilidade do curatelando, nesse sentido se posicionou.

O laudo médico, embora imprescindível em situações desse jaez, vem suprido, ainda que de forma indireta, pelo conjunto probatório constante dos autos, autorizando a medida pleiteada em tutela de urgência.

Com efeito, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência tem por requisitos a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, ou, ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

No caso dos autos, há indicativos da efetiva incapacidade civil do curatelando, autorizando a concessão de urgência.

Desse modo, considerando os elementos vindos aos autos até então, entende-se presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência devendo ser nomeado a Agravante como curadora provisória, cujo *munus* está sujeito à respectiva prestação de contas, a fim de que sejam resguardados os interesses do curatelando.

Ressalva-se, no entanto, a reanálise da medida a qualquer momento em conformidade com os novos dados que vierem ao feito no decorrer da instrução.

Assim, a decisão agravada deverá ser alterada, para a concessão da tutela provisória, atribuindo à Agravante a condição de Curadora Provisória do filho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora